



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05684/18**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL CURRAL DE CIMA**, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, **exercício de 2017**. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. RECOMENDAÇÃO ao gestor. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. *Não provimento.*

### **A C Ó R D ã O APL – TC -00324/19**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Prefeito Municipal de Curral de Cima**, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, referente à **Prestação de Contas do exercício de 2017**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº 00818/18**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus **MEMBROS**, decidiu:

- ✓ JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho;
- ✓ Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- ✓ ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ RECOMENDAR à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de: a) Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório, concluindo que:

**a)** Seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;

**b)** No mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões alegadas no relatório (fls. 1155/1159), e, mantidos na íntegra o Acórdão APL-TC 00818/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Bradson Tibério Luna Camelo, por meio do **Parecer 00134/19**, observou que foram apresentados os mesmos argumentos de defesa contra fatos irregulares analisados pela Corte de Contas, os quais contribuíram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas e o julgamento das contas de gestão, e concluiu o *Parquet* pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão guerreada.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00818/18**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05684/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL – TC nº 00818/18.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de agosto de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 09:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL